



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000627-50.2018.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante JOSUEL CAVINE DO PRADO, são embargados ANDERSON APARECIDO DOS ANJOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MEC MAT ELET ELETRO FIBRA OPTICA DE CAMPINAS E REGIAO, SIDALINO ORSI JÚNIOR, RAUL MOTA DE SOUZA, JOSMAR RODRIGUES DE SOUSA, LEANDRO SOBRERA DA SILVA, SERGIO ANANIAS DA SILVA, ANDERSON FERREIRA GONÇALVES, MARCELO APARECIDO DONIZETTI SANCHES, ROBINSON RODRIGUES DE SOUSA, FERNANDO DE OLIVEIRA NEVES, EDMAR GONÇALVES, SERGIO TEIXEIRA CARVALHO, FABIO RENATO EZEQUIEL PIGNATTA, ADILSON CAMILLO FILHO e JAIRO SÉRGIO SZRAJER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000627-50.2018.8.26.0650/50000

Embargante: Josuel Cavine do Prado

Embargdos: Anderson Aparecido dos Anjos, Sindicato dos Trabalhadores Industrias Metalurgicas Mec Mat Elet Eletro Fibra Optica de Campinas e Regiao, Sidalino Orsi Júnior, Raul Mota de Souza, Josmar Rodrigues de Sousa, Leandro Sobrera da Silva, Sergio Ananias da Silva, Anderson Ferreira Gonçalves, Marcelo Aparecido Donizetti Sanches, Robinson Rodrigues de Sousa, Fernando de Oliveira Neves, Edmar Gonçalves, Sergio Teixeira Carvalho, Fabio Renato Ezequiel Pignatta, Adilson Camillo Filho e Jairo Sérgio Szrajer

Comarca: Valinhos

V. 14873 c.c. 14874

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido às páginas 12566/12587, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso do autor e negado provimento aos recursos dos réus.

O embargante visa a supressão de omissão.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apesar de a insurgência recursal do autor em relação à distribuição dos honorários de sucumbência não ter sido acolhida, a indenização por danos morais foi majorada para R\$ 20.000,00 e o termo inicial dos juros de mora foi alterado para a data do evento danoso, o que importou no parcial provimento da apelação por ele interposta, em razão da modificação da sentença.

E, havendo provimento parcial de recurso, não se aplica o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, segundo o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1059).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo o Acórdão tal como está lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora